



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE.

“O Direito é um poder passivo ou pacificado pelo Estado e é sinônimo de poder, pois sem esta pacificação e legitimação democrática, só resta a violência, a descrença e a barbárie” (Hannah Arendt – Filósofa)

“A SMTT de Aracaju que não irá insistir nun(SIC) erro anterior, onde 87(oitenta e sete) taxistas de Socorro entraram no sistema sem estudo de viabilidade técnica(...)” (Superintendente da SMTT de Aracaju – Termo de Audiência Extrajudicial, em 07/12/2018)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, com fuste no artigo 129, inciso II e III, 196, 197 e 227, todos da Constituição Federal, compaginados com os artigos 1º, inciso II e IV, 5º e 12 da lei 7347/85, artigos, 1º, III, 5º, caput e inciso XXXII, 127, 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV da Lei 8.625/93, artigo 5º, “caput” da Lei 7.345/85 e 22, “caput”, 81, 82, 83,84 e 117 da Lei 8078/90, Lei 12.587/12, vem perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face da SMTT – SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ARACAJU, Órgão Autárquico, representado pelo Superintendente de Transporte e Trânsito, com endereço na rua Roberto Fonseca, 200, bairro Inácio Barbosa, na cidade de Aracaju, telefone de contato (79) 31791409 e site smtt.juridica@aracaju.se.gov.br, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhadas:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar
Aracaju/SE



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

**INTERESSE INDISPONÍVEL
TUTELA PROTETIVA DOS CONSUMIDORES**

Antes mesmo de adentrarmos no néctar da matéria que será versada, ressaí a necessidade de reforço das asserções pertinentes à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, existindo expressa determinação legal e sedimentado entendimento jurisprudencial, na defesa dos interesses mais caros da sociedade, notadamente quando se encontra em defesa dos direitos indisponíveis assegurados pela Constituição Federal como a defesa do consumidor.

Especificamente no que tange ao direito do consumidor, a legitimidade do Ministério Público deflui do texto constitucional, artigos 127 e 129, III, bem como o artigo 82 da Lei 8070/90, inserindo o Ministério Público como um dos legitimados para defesa coletiva dos cidadãos, zelando pelo pleno exercício da cidadania, na defesa de direitos de relevante interesse social.

O Ministério Público, ao ajuizar a Ação Civil Pública em face da SMTT de Aracaju, firma sua pretensão atrelado ao seu perfil constitucional, na qualidade de guardião da sociedade, vez que possui, dentre outras, conforme fustigado, a atribuição de promover a Ação Civil Pública, objetivando proteger interesses difusos e coletivos, nos moldes esquadrihados nos artigos 129, III da Constituição Federal, compaginado com o artigo 1º da Lei 7347/85, aditado pelo artigo 110 da Lei 8078/90 e ainda o exercício da atividade protetiva dos interesses individuais homogêneos, estes últimos decorrentes de origem comum, bastando se bispar do artigo 81, inciso III em cotejo com o artigo 82, inciso I; artigos 91 e 92 todos do Código do Consumidor,

Vislumbrando a narrativa fática que advirá será facilmente constatada que a presente demanda se encontra atrelada à defesa dos interesses de todos os cidadãos administrados, que residem na cidade de Aracaju e que são usuários ou não dos serviços de transporte remunerado de passageiros por táxi, necessitando dos serviços de transporte eficiente, respeitando a segurança e continuidade da atividade, afastando qualquer inadequação do serviço, com estrangulamento do sistema por circulação de veículos de outros municípios; no interesse coletivo “stricto sensu”, daqueles consumidores que efetivamente dependem do serviço de transporte em táxi e encontram insegurança, diante do



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

número de veículos não autorizado circulando, em quantitativo quase proporcional aos legalizados, estando o Ministério Público, nestes moldes, legitimado para defesa correspondente em juízo, pois estamos tratando de interesses metaindividuais, onde não se pode, posteriormente, quantificar os interessados, representados pela massa de cidadãos em potencial, necessitados ou não, no momento, dos serviços de transporte remunerado, individual ou coletivo.

XX

Neste diapasão, não podemos deixar de definir que o dano, pelo atendimento inadequado aos consumidores de Aracaju, diante do serviço deficiente de transporte em táxi, com número cada vez maior de veículos não autorizados, executando serviço de transporte remunerado de passageiros, como se taxi fossem, não autorizados, representando insegurança aos consumidores, diante da ausência de vistorias, uso de taxímetro e registro do condutor, constituindo prática abusiva, não garantindo eficiência do serviço, atingindo toda a coletividade, esteja ou não necessitando dos serviços, devendo ser coibida a lesão coletiva informada na peça proemial do processo, diante da possibilidade de malefícios irreversíveis aos consumidores.

Seria de bom alvitre registrar que os interesses coletivos “stricto sensu” são considerados transindividuais, de natureza indivisível, onde são titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, ou seja, são indeterminadas, mas determináveis enquanto grupo, categoria ou classe de pessoas, neste rol enquadrando-se também os usuários dos serviços de transporte remunerado de passageiros por táxi.

A legitimação para agir nas ações coletivas encontra-se atrelada à figura da substituição processual e a sua análise possui duas fases, a primeira quando se verifica a autorização legal para que possa o Ministério Público substituir os titulares coletivos do direito afirmado e a segunda, quando é formalizado o controle “in concreto” da adequação da legitimidade para aferir se estão



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

realmente presentes os elementos que assegurem a representatividade adequada dos direitos em epígrafe.

O fato de ser um serviço de transporte, em fiscalização da municipalidade e regulamentação pertinente, exige atuação do Ministério Público, nos precisos moldes do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal: “Art. 129. São Funções institucionais do Ministério Público: (...) II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.”

Na hipótese versada, a deficiência do serviço de transporte remunerado de passageiros, deixando os consumidores sem a proteção e segurança necessária, representa considerável risco à sanidade do mercado consumerista local, não havendo dudas quanto à legitimidade arguida, notadamente para que seja preservada a tutela dos interesses versados, evitando o número crescente de ações individuais para o mesmo destino, contudo o que nos parece ser mais importante é que a presente ação coletiva emerge de uma sistemática inteiramente diferenciada, daquela em que se assenta o processo tradicional, de caráter individual, devendo ser considerada dentro de suas peculiaridades, notadamente quanto a eficácia da procedência da Ação Civil Pública, considerando o disposto no artigo 103 do Código Protetivo, que trata dos efeitos da coisa julgada.

Somente a voo de pássaro registramos, ainda, que referente à legitimação do Ministério Público para defender juridicamente interesses indisponíveis, de ordem pública e social, ressaí do próprio conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do texto constitucional, norma preceptiva, devendo ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a **dignidade da pessoa humana**.

Assim, a tutela dos interesses sociais nada mais é do que a tutela dos interesses da própria sociedade, vale dizer difusos e coletivos, sendo estes todos ligados a uma gama determinada de pessoas, sem que se possa individualizar cada uma delas, devendo o Ministério Público, como instituição de previsão



ESTADO DE SERGIPE

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

5

constitucional, imprescindível ao Estado democrático de direito, que tem como finalidade precípua a manutenção e tutela da correta observância da lei, principalmente quando haja indisponibilidade ou coletividade dos interesses, zelar pelo pleno exercício de suas funções, tutelando os interesses preditos, evitando a ocorrência de dano coletivo, reconhecendo que a vida do consumidor é um bem legalmente protegido, sendo essencial que além da simples declaração da norma jurídica, seja integralmente respeitada e plenamente garantida ao cidadão-consumidor sua eficácia, atendendo às necessidades sociais, afastando qualquer possibilidade de insegurança, diante da deficiência do serviço de transporte por táxi em Aracaju.

Consoante a melhor doutrina, muitas vezes, uma mesma situação pode importar em lesões concomitantes a mais de uma categoria de direitos transindividuais, conforme o professor Hugo Mazzilli, “in verbis”:

“Para a defesa na área cível dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos e, em certos casos, até mesmo para a defesa do próprio interesse público, existem as chamadas ações civis públicas ou ações coletivas. Nelas, não raro se discutem interesses transindividuais de mais de uma natureza. Assim, numa ação coletiva, que vise a combater aumentos ilegais de mensalidades escolares, bem como pretenda a repetição do indébito, estaremos discutindo a um só tempo, interesses coletivos em sentido estrito(a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado) e, também interesses individuais homogêneos(a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado) (A Defesa dos interesses difusos em juízo, Editora Saraiva)

Dessa forma, restara plenamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses coletivos dos consumidores, notadamente no serviço de transporte, considerando a Lei de Mobilidade Urbana e o Código Consumerista, afastando quaisquer vícios do



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

6

serviço, como a sua execução por veículos, como se táxi lotação fossem, induzindo a erro os consumidores e gerando, potencialmente, risco de danos por total ausência de controle de qualidade do serviço irregular.

Justificada a pretensão.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA ANÁLISE

O transporte público urbano configura serviço público por inerência ou serviço público essencial, por definição constitucional, seguindo, o legislador infraconstitucional, as diretrizes da Lex Mater, referindo-se expressamente ao transporte como serviço público, “ex vi” do artigo 6º, II da Lei 8.666/93, portanto, a deficiência do serviço de transporte coletivo público em bairros de Aracaju, importa em “invasão” do sistema, por veículos clandestinos, que objetivam fazer o transporte de passageiros, sem qualquer segurança e controle de valores, agindo os seus condutores como se autorizados fossem para o transporte remunerado de passageiros.

É fácil constatar, com fuste no artigo 175 da Constituição Federal, que se aplica o regime de direito público a todo e qualquer serviço público, sendo o Poder Público responsável por sua prestação adequada, ou seja, embora constitua atividade passível de avaliação econômica, o serviço público se diferencia da atividade econômica em geral por se inserir no campo do Direito Público e identificar-se pelo escopo de realização do interesse coletivo e do bem comum.

Na hipótese dos autos, os cooperados são responsáveis por reunirem-se em sistema de Cooperativas, fomentando o serviço irregular de transporte remunerado de passageiros, como se táxi fossem, agindo nos moldes definidos no artigo 4º, VIII da Lei 12.587/2012, transporte público individual remunerado(táxi lotação), sem o controle e fiscalização da exploração do transporte, gerando malefícios por violação das regras que disciplinam o serviço, com número crescente de veículos clandestinos que circulam na cidade, notadamente em determinados bairros, onde o transporte público coletivo é deficiente, prejudicando, sensivelmente, os moradores, vez que não oferecem segurança para transporte de vidas.



7

ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O transporte de passageiros por táxi constitui típica atividade que é disciplinada diretamente pelo Município de Aracaju, que define o número de veículos, proporcional ao número de habitantes na cidade, Lei 2864/2000, preço da “bandeira”, aferição de taxímetro, itens de segurança veicular e cadastro do condutor e defensor e, sempre disciplinado pelas normas de direito público, cabe ao Poder Público, também, operar, delegar, gerir e fiscalizar, o tráfego e o transporte coletivo, **autuando, punindo e coibindo irregularidade no serviço.**

Consoante ressabido, legitimado passivo é aquele que, acaso julgado procedente o pedido, sofrerá o ônus dele decorrente, encargo este apto a propiciar e fornecer os meios à efetiva realização do direito pretendido pelo autor. As Cooperativas, COOPCOAFRANST – Cooperativa dos Motoristas de Taxi Lotação da Coroa do Meio, Atalaia, Augusto Franco e Santa Tereza; COOPMAAJU - Cooperativa dos Motoristas Auxiliares de Aracaju e COOPETASMAR – Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros do Bairro Santa Maria, são responsáveis pela prática de atos atentatórios a um serviço de utilidade pública, reunindo veículos para transporte remunerado de passageiros como se fosse um serviço público, provocando falhas na prestação de serviço essencial, causando danos ao sistema de transporte por táxi, bem como danos aos usuários, que utilizam, sem consciência, um serviço inseguro.

DA MATÉRIA FÁTICA
INQUÉRITO CIVIL – ASSERTIVAS APRESENTADAS -
ESCORÇO

O Ministério Público, diante de peças de informações, instaurou Inquérito Civil, objetivando a análise da matéria pertinente à eventual irregularidade no serviço de transporte remunerado de passageiros por táxi, na cidade de Aracaju, com fustes nas informações da existência de veículos com “placas na cor cinza”, irregulares, já formados em Cooperativas, e que circulam no sistema, sem autorização da municipalidade, diante da fiscalização deficiente do serviço, colocando em risco não só a sanidade do mercado de transporte de passageiros, em verdadeira concorrência desleal com o serviço legalizado, mas, principalmente, transportando consumidores sem qualquer segurança.



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

8

O serviço remunerado de táxi na cidade de Aracaju já possui vícios evidenciados, com proporções ampliadas, considerando a região metropolitana, ou seja, há veículos das cidades de São Cristóvão, Nossa Senhora do Socorro e Barra dos Coqueiros, circulando em Aracaju, transportando passageiros das cidades de origem, mas também iniciando “corridas” nesta cidade, quando a legislação informa que o início do itinerário somente poderá ser feito por veículos autorizados pelo Município de Aracaju, através de Alvará respectivo.

Além do grave problema predito, ressurte agora uma verdadeira invasão de veículos, com placas na cor cinza, sem autorização da municipalidade para circular como táxi, fazendo o transporte remunerado de passageiros, sem uso de taxímetro, agregados, inclusive, em Cooperativas, com áreas de estocagem em Aracaju, notadamente em bairros onde o serviço de transporte coletivo público é deficiente, causando insegurança e transtornos para o serviço.

Na cidade de Aracaju, a “autorização” para táxi é proporcional à população, atualmente sendo constituído por 2080 (dois mil e oitenta) autorizações, alvarás, com veículos devidamente vistoriados, com taxímetros aferidos em controle pelo IPTS – Instituto de Tecnologia e Pesquisa de Sergipe; proprietários ou defensores devidamente cadastrados e preços definidos em “bandeiras”, sempre determinados pelo Poder Público municipal.

Ocorre que, mesmo existindo o quantitativo expressivo de táxis regularizados, em determinados bairros da cidade de Aracaju, a exemplo do Santa Lúcia, Santa Maria e Coroa do Meio, onde há dificuldades no transporte coletivo público, veículos clandestinos, sem autorização para circular como táxi, estão fazendo o serviço, sem qualquer controle, sem taxímetro, transportando vidas sem as regras mínimas de segurança.

Importante frisar que a Lei de Mobilidade Urbana, Lei 12.587/2012, estabelece modos de transporte urbano e define quanto à natureza do serviço, podendo ser público ou privado, não restando dúvidas quanto ao serviço público, melhor seria ter dito de “utilidade pública”, configurando transporte individual público, a ser realizado por profissionais taxistas, conforme artigo 2º da Lei 12.468/2011, em regulamentação da profissão.



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

9

Ocorre que as Cooperativas preditas, através de seus cooperados, realizam o serviço de transporte remunerado de passageiros, como se fosse transporte público individual, previsto no artigo 4º, VIII da Lei de Mobilidade Urbana, totalmente aberto ao público, lotando seus veículos, como se fossem táxi lotação, transitando nas ruas de Aracaju, com abordagem de passageiros em vias públicas, conforme autos de infrações, emitidos pela S.M.T.T – Superintendência de Transporte e Trânsito de Aracaju, que seguem adunados.

E, não venham, nesta oportunidade, arguir que realizam transporte privado individual ou coletivo, permitido, adotando o princípio da livre concorrência, pois se assim fosse, não poderiam jamais executar serviço “aberto ao público”, mas apenas para transporte de passageiros para a realização de viagens individualizadas ou mesmo serviço de transporte de passageiros “**não aberto ao público**” e ainda assim, para realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, *ex vi* dos artigos 4º, itens VIII e X da Lei 12.587/2012.

Agora, vamos às confissões, expressas em termo de audiência extrajudicial, realizada em 20 de abril de 2017, onde as Cooperativas, através de seus Presidentes, confirmaram que executam serviço de taxi, como transporte público individual, de forma irregular.

Em audiência extrajudicial predita, foi informado por João Batista de Jesus, Presidente da COOPMAAJU O Cooperativa dos Motoristas Auxiliares de Aracaju, que: “**o objetivo da cooperativa é transportar pessoas, coletivamente dos bairros Santa Lúcia/Centro/Santa Lúcia(...)**” “**(...) Que, os motoristas não têm autorização do município de Aracaju para o transporte individual ou coletivo de passageiros. Que, a cooperativa tem lutado pela legalidade. Que, os veículos não têm taxímetro.**”

E, o tiro de misericórdia: “**Que, agem como se táxi lotação fossem**”

E, não é só: “**(...) Que, a cooperativa é organizada para o transporte remunerado de passageiros, tendo conhecimento da ilegalidade(...)**”



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

Ainda neste diapasão, Carisvaldo de Jesus Santos, Presidente da COOPCOAFRANST – Cooperativa dos Motoristas de Taxi Lotação da Coroa do Meio, Atalaia, Augusto Franco e Santa Tereza, informou, na mesma audiência extrajudicial, que: **“(…) não possui autorização, os seus cooperados para fazer o transporte lotação ou individual de passageiros, na cidade de Aracaju.” “(…) Que, a cooperativa tem lutado pela legalidade, embora reconheça a ilegalidade do serviço. Que, os veículos não têm taxímetro. Que, agem como se taxi lotação fossem.”**

Como se observa, Excelência, tudo é formalizado para conduzir o consumidor a erro e fragilizar o sistema legalizado de transporte remunerado de passageiros por taxi na cidade de Aracaju, até o nome da Cooperativa-requerida é “Cooperativa dos Motoristas de **Taxi Lotação**”, mesmo sabendo que os condutores não possuem permissão da municipalidade para realizar o transporte público individual de passageiros, na forma da Lei municipal 2864/2000 e Lei 12.587/2012.

Importante observar e, mais uma vez, alertar que o transporte público individual, na forma da lei, é executado de forma **“aberta ao público”**, exatamente como agem os condutores dos veículos das requeridas, afirmando, o Presidente da COOPMAAJU que: **“os veículos saem com a lotação completa do Santa Lúcia para o centro de Aracaju e saem do galpão com a lotação completa para o Santa Lúcia.”**

Na verdade, as Cooperativas-requeridas, agem como se executassem serviço de taxi lotação na cidade de Aracaju, não possuem taxímetro, estabelecem preço fixo e decidido entre os cooperados para a “corrida”, sem qualquer controle de segurança veicular ou mesmo habilitação dos condutores, conduzindo consumidores inocentes que, por já passarem por dificuldade com o serviço de transporte público coletivo, submetem-se a situação de perigo.

A situação é tão grave e confirmada pela Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros do Bairro Santa Maria, através de seu Presidente, em audiência extrajudicial: **“(…) a cooperativa possui 47 cooperados, e nenhum deles é taxista autorizado pelo município, e nem todos possuem a CNH com indicação de atividade remunerada.”**



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

A S.M.T.T – Superintendência de Transporte e Trânsito de Aracaju, também participando da audiência extrajudicial, informou: **“Que, a SMTT tem conhecimento da existência das cooperativas preditas. Que, possuem a única serventia de realizar o transporte ilegal de passageiros.”**

Disse, ainda: **“Que, a SMTT informa ser nefasto o serviço irregular na medida em que prejudica o serviço regular de táxi em Aracaju e ainda representa insegurança para o consumidor, já que a SMTT não tem controle sobre a segurança veicular bem como as características de seus condutores.”**

E, finaliza, falando sobre as áreas de estocagem das demais Cooperativas-requeridas, confirmando o conhecimento da ilegalidade e certeza da impunidade, aduzindo: **“(…) as demais áreas, ou seja, na rua Capela 323, Rua São Cristóvão 490, Otacílio Oliveira 40 e São Cristóvão 448, representam área de estocagem de veículos que realizam transporte irregular de passageiros.”**

Como se observa, Excelência, as Cooperativas-requeridas, utilizam a personalidade jurídica para promover a vulnerabilidade do sistema de transporte remunerado de passageiros por taxi na cidade de Aracaju, não constituindo serviço de transporte público privado, já que seus condutores não têm permissão da municipalidade para execução da atividade e nem estão caracterizados como serviço de transporte privado individual ou coletivo, vez que o serviço é totalmente **“aberto ao público”**. A ilegalidade é evidente, agem como se fossem taxistas, utilizando, inclusive, como nome da Cooperativa a expressão **“Motoristas de Taxi”**!

O problema é realmente muito grave, pois o sistema de transporte remunerado de passageiros por táxi encontra-se em risco, diante da concorrência desleal que se verifica, bem como, o risco iminente de dano aos consumidores, pelo transporte em veículos clandestinos, sem segurança, sem taxímetro, com capacidade de condução de passageiros inferior ao número transportado, emergindo superlotação perigosa, merecendo o corretivo legal na espécie, diante da ausência de fiscalização eficaz.



ESTADO DE SERGIPE

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

A emissão de Alvará para táxi, como ato administrativo, no Município de Aracaju, não é permitido, diante do limitador alcançado de 2080 táxis, estabelecido em lei municipal, atrelado à população local, todavia, a falta de controle e fiscalização do serviço, dá ensejo à “invasão” de clandestinos, em número aproximado de 2000 táxis, situação absurda, de grave lesão, contribuindo para a má qualidade do serviço público delegado.

Não há dúvidas de que o serviço de transporte remunerado de passageiros por táxis constitui um serviço que satisfaz necessidades essenciais da coletividade, deixando de lado o condição de serviço seletivo e elitista, para se tornar necessidade dos consumidores, sendo utilizado, muitas vezes, como opção ao transporte coletivo inexistente ou deficiente, bem como em razão da dificuldade na mobilidade urbana e falta de estacionamentos na cidade. O próprio Governo Federal reconhece o serviço de táxi como serviço público, pois a ser regulamentada a profissão de taxista, Lei 12.468/2011, sofrendo veto em alguns artigos, a justificativa utilizada foi: “ao disporem sobre a prestação do **serviço de táxi**, os dispositivos invadem a competência dos Municípios para regulamentar os **serviços públicos de interesse local**(...)”

Assim, o direito dos consumidores resta violado frontalmente; a uma, porque não possui controle sobre o sistema, onde a sua falência, importa em dano coletivo imediato; a duas, porque, a sua segurança se encontra ameaçada, sendo transportado em veículos com presunção de insegurança, vez que não há controle da municipalidade sobre vistorias veiculares, além dos problemas de pagamento pelo serviço, já que os veículos clandestinos não possuem taxímetros, além de outras irregularidades, como transporte com superlotação, não obedecendo a capacidade máxima do veículos.

Conforme lição do professor José Cretella Júnior, “Por isso é que se concede à Administração Pública a faculdade de impor sanções administrativas por faltas e contravenções praticadas pelos seus administrados, a juízo da própria autoridade pública, desde que a lei não proíba, **na sua função disciplinar de zelar pelo cumprimento das normas regulamentares de seus serviços públicos ou de utilidade pública**”(Tratado de Direito Administrativo, vol V)



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

Diante do comportamento versado no suelto anterior, infere-se a impossibilidade de pacificação social da matéria, sendo mister a judicialização correspondente, para garantir adequado serviço de transporte por táxi, com intensificação da fiscalização dos veículos clandestinos.

A situação que mais demonstra a intrepidez do serviço irregular das requeridas, ressaí da contratação de áreas de estocagem, no centro da cidade de Aracaju, destinadas ao estacionamento, facilitando o transporte “aberto ao público”, aduzindo, o presidente da COOPMAAJU – Cooperativa dos Motoristas Auxiliares de Aracaju: “(...) **Que, a cooperativa é a real locatária do galpão. Que, o galpão foi alugado há 8 anos.**”

Parece que ninguém tomou ciência que está contribuindo para degradar o serviço de transporte público individual e induzindo o consumidor a erro!

**SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA – TRANSPORTE POR TÁXI
RESPONSABILIDADE – DIREITO DO CONSUMIDOR VIOLADO
EXPLORAÇÃO INDEVIDA**

Para realizar transporte público coletivo e individual de passageiro, o particular deve obter previamente a autorização da autoridade administrativa competente, seja através de concessão ou mesmo na modalidade autorização a título precário, sendo absolutamente proibidos veículos não autorizados no transporte irregular de pessoas, como tem acontecido no município de Aracaju.

O Poder Judiciário poderá, diante das normas imperativas e intervencionistas de defesa do consumidor, proteger o cidadão vulnerável e o caráter indisponível, de ordem pública e fim social das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Ressai dos fatos narrados, o dano coletivo direto e indireto, causado ao serviço regular de transporte remunerado por táxi, diante da diluição do prejuízo econômico sofrido pelos taxistas legalizados, ou seja, a concorrência desleal feita pelo transporte clandestino provoca, ao longo do tempo, aumento dos custos do transporte, com majoração do valor da tarifa regular, além de diminuir os investimentos e, inviabilizando a compra de veículos novos para transporte, diante das dificuldades econômicas dos taxistas legalizados.



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

Vale a transcrição de estudo do professor Kyoshi Harada, citado em ACP, chancelada pelo Promotor de Justiça, Fábio Reis de Nazareth, concernente ao transporte clandestino na cidade de São Paulo, enumerando os danos causados pela atividade ilícita, notadamente aos consumidores, dizendo que: **“a invasão de vans e kombis nas principais capitais do País ocasionaram redução brusca da frota de ônibus em circulação. Isso fez com que a contratação de seguros novos despencasse em torno de 30% a 40%, conforme estimada da Federação Nacional de Seguros FENASEG. Os clandestinos não contratam seguros. Muitos deles nem seguros obrigatórios pagam ficando absolutamente à margem da legalidade, pelo que deixam de oferecer garantias mínimas a seus usuários em casos de acidentes.(...)”**

Fazendo comparativo ao que estamos observando na cidade de Aracaju com o sistema de transporte remunerado de passageiros por táxi, não encontramos diferença, porquanto os clandestinos estão contribuindo não só para degradar o serviço legalizado, mas, sobretudo para colocar em risco a incolumidade dos transportados, diante dos problemas apontados. Assim, o dano não fica limitado a ofensa aos direitos fundamentais dos consumidores diretos, mas é difuso e atinge todos os consumidores de transporte remunerado de passageiros por táxi.

A sociedade como um todo padece de prejuízo tributário diante do transporte clandestino, já que os condutores de veículos irregulares não recolhem tributos inerentes à atividade, causando um enriquecimento ilícito, especialmente diante da concorrência desleal verificada.

Na lição da professora Cláudia Lima Marques, “O fato de um dos sujeitos da relação contratual ter recebido direitos fundamentais, quando ocupa o papel de consumidor, influencia diretamente a interpretação da relação contratual em que este sujeito está. O contrato de consumo passa a ser um ponto de encontro de direitos individuais, sendo que o direito dos consumidores *stricto sensu*, em especial as pessoas físicas, são direitos da mais alta hierarquia constitucional, direitos fundamentais, protegidos pela cláusula pétrea”(Contratos no Código de Defesa do Consumidor) (Destaque nosso).

Neste diapasão, a nova teoria contratual é impregnada pelo princípio da boa-fé, gerando novos riscos profissionais aos fornecedores, que não poderão ser



ESTADO DE SERGIPE

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

transferidos aos consumidores, sob pena de abusividade, sendo perfeitamente possível, assim, o controle judicial, proibindo eventos danosos nos contratos de massa, como na hipótese tratada, onde o consumidor, necessitando do serviço de transporte remunerado de passageiros por táxi, acaba submetendo-se à situação constrangedora de pagar por serviço descontrolado, com “invasão” de clandestinos, sem uso de taxímetro e sem observância das regras mínimas de segurança, não atendendo às legítimas expectativas.

Importante e pertinente o escólio de Paulo de Tarso Vieira Sanverino(Saraiva 2002):

“Na relação obrigacional a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento a obrigação: interpretação das regras pactuadas(função interpretativa), criação de novas normas de conduta(função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos(função de controle contra os abusos de direito)(...) A função integrativa da boa-fé permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres primários de prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais(v.g dever de conservação da coisa ate a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional(v.g deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado) (...) Na sua função de controle, limita o exercício de direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica. Evita-se, assim, o abuso do direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional,



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

orientando a sua exigibilidade(pretensão) ou o seu exercício coativo(ação)...”

O contrato de transporte de passageiros é um contrato de prestação de serviços, com obrigação de resultado, constituindo uma atividade remunerada de consumo e nunca “transporte desinteressado”, mesmo nos casos de gratuidade, sendo importante afirmar que a prestação contratual e o regime, especialmente o conteúdo contratual imposto pelo fornecedor, envolvem diretamente direitos fundamentais dos indivíduos, tais como a liberdade e o direito à vida e integridade, não sendo crível que os moradores de Aracaju permaneçam em situação de risco iminente, sendo transportados em veículos sucateados, velhos, que representam riscos à incolumidade física dos cidadãos administrados, por não serem vistoriados adequadamente, não respeitando as regras de preço, definido pelo Poder Público e outras normas regulamentares.

A força normativa do Direitos Constitucional no Direito Privado não pode ser mais negada. Queira-se ou não, mas a Constituição Federal interessou-se pela contratação que envolve os consumidores, inclusive assegurando a sua proteção, apesar da livre iniciativa de mercado, artigo 170, V da CF/88.

A nova visão do direito, notadamente após o realinhamento do Código Civil brasileiro, não podemos mais aceitar o contrato como um espaço livre e exclusivo da vontade criadora dos indivíduos, pois a função social, como instrumento basilar para a realização dos legítimos interesses dos contratantes, exige regramento rigoroso, representando as normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, o modelo que limita a autonomia da vontade, com o fim de assegurar que o contrato cumpra a sua função social.

Apenas a voo de pássaro, importante destacar, conforme já fustigado, que a Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, indigita, em seu artigo 3º, III, “a” e “b”, como modo de transporte urbano, o sistema público e privado, quanto à natureza e, em seu artigo 4º, item VIII e X, define que transporte público individual, que constitui o sistema de táxi regular, é um **“serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículo de aluguel, para realização de viagens individualizadas.”**



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

Já, quando trata do transporte privado, seja coletivo ou individual, define como “ **serviço de transporte de passageiros NÃO aberto ao público para realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda.**”

Ora, as Cooperativas – requeridas, realizam, através de seus cooperados, serviço de transporte de passageiros aberto ao público, ou seja, como se transporte público individual fossem, em sistema de lotação; confessam a ilegalidade, denominam-se como “Motoristas de Táxi” e permanecem lesando os consumidores e deixando o mercado vulnerável.

Conforme já demonstrado, o transporte público individual é aberto ao público, qualquer cidadão poderá fazer uso, “pegar um veículo na rua” para ser transportado; diferente do sistema UBER, onde há uma plataforma tecnológica a serviço, as Cooperativas agem como se estivessem transportando usuários, através de sistema público, todavia, sem autorização.

O Ministério Público de Sergipe não demonstra somente a sua preocupação com a livre concorrência, com justiça e equidade, mas cuida, principalmente, de valores resguardados e tutelados pelo Poder Público e que dizem respeito à vida em sociedade e à própria forma de organização do sistema, lembrando que a Política Nacional da Mobilidade Urbana é orientada pela diretriz de priorizar modos de transporte não motorizados e o serviço de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado.

Os táxis dependem de autorização estatal, enquanto transporte público individual, dentre outras razões, pela indispensável necessidade de controle do número de automóveis circulantes, não sendo crível que, em nome da Lei de Mobilidade Urbana, se abra alternativa para proliferação de veículos, denominados de “placa cinza”, em número incontrolável, realizando serviço irregular, sem controle estatal, em especial do número de carros utilizados, provocando maior congestionamentos, maiores índices de poluição ambiental e prejuízos no ordenamento territorial, restringindo os espaços de circulação que deveriam ser utilizados preferencialmente pelos modos de transporte público coletivo.



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

A Lei de Mobilidade Urbana, definidora da Política Nacional de Mobilidade Urbana, encontra fustes no desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões sócio-econômicas, na equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano, distribuição justa dos benefícios e ônus atinentes ao uso dos diferentes modos e serviços, equidade no uso do espaço das vias públicas e eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e, nada disse será possível enquanto perdurar o serviço irregular sustentado pelas Cooperativas-requeridas.

DOS DANOS SOCIAIS

PREJUÍZOS DIRETOS E INDIRETOS CAUSADOS AO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS

POTENCIAL RISCO AOS CONSUMIDORES

PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Para além dos danos morais e materiais, nos ensina o professor Antônio Junqueira de Azevedo que os danos sociais são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida, correspondendo ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC.

Importante ressaltar que o dano social não se confunde com o dano moral coletivo, pois, enquanto neste a vítima é determinada ou passível de determinação, naquele, a vítima é indeterminada.

Ao ocorrer o descumprimento da lei municipal e, violação aos dispositivos da Lei de Mobilidade Urbana, demonstrado o defeito na prestação do serviço pelas requeridas, impõem-se o dever de indenizar os prejuízos dela decorrentes, sendo equiparada ao Estado, em sede de responsabilização civil.

Mais precisamente ao dano social, o pleito de compensação deriva da compreensão pela necessária repressão a conduta praticada pelas Cooperativas, através de seus cooperados, no transporte irregular, assumindo caráter pedagógico, conforme lições pertinentes sobre o dano. Citando mais uma vez o professor supramencionado, os danos sociais **“são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que**



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoas jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.”

Conforma explica Flávio Tartuce, os danos sociais são difusos e a sua indenização deve ser destinada não para a vítima imediata, mas sim para um fundo de proteção, neste caso, do consumidor, ou mesmo para uma instituição de caridade, sendo esta uma aplicação da função social da responsabilidade civil. Igualmente, reconhece essa possibilidade o CDC, em seu art. 100, parágrafo único, ao reconhecer que o produto da indenização poderá ser revertido para o fundo criado pela lei nº 7347/85.

Assim, as Cooperativas-requeridas deverão promover compensação pecuniária aos consumidores prejudicados com o transporte irregular inseguro. A reparação do dano social, representa para a população um reconhecimento pelo Direito de valores sociais essenciais, como por exemplo, a imagem do serviço, recompondo a cidadania de todos. É o que se pede!

Mais do que comprovado nos autos a necessidade de responsabilização das requeridas, não só no que tange aos prejuízos sofridos pelos usuários, na seara social, conforme a Lei 7347/85, assim como, a obrigação específica de não fazer o transporte irregular de passageiros, em evidente prejuízo à população administrada.

Conclui-se que o dano causado pela prática de transporte irregular não é limitado a ofensa aos direitos fundamentais dos consumidores diretos, mas também difuso e atinge todos os usuários de transporte, direta ou indiretamente, padecendo, a sociedade como um todo, diante dos prejuízos tributários, haja vista que as Cooperativas não recolhem os tributos inerentes à atividade de transporte remunerado de passageiros.

Inerente aos contratos de consumo está a boa-fé objetiva que impõe deveres morais às partes, alicerçados na relação de confiança que deve existir, notadamente reconhecimento da lealdade e transparência, o que não se evidencia na hipótese dos autos, até mesmo o nome da Cooperativa induz o consumidor a erro – “Cooperativa dos Motoristas de Taxi Lotação...”. Os condutores não são taxistas, não possuem autorização da municipalidade e, portanto, não exercem atividade regulamentada.



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

Assim, a irreparabilidade a conduta, ainda que coletivamente, demonstraria um enorme contrassenso, já que a coletividade de consumidores ficaria sem uma justa reparação pela conduta reprovável, ou seja, não basta somente a correção do procedimento, com a obrigação de não fazer o transporte nos moldes executado, mas a reparação do dano social causado, porque a postura adotada pelas requeridas, repercute socialmente, provocando danos imateriais para a coletividade.

Os atos negativamente exemplares causam uma lesão a tranquilidade e ao bem-estar coletivo de vida e não devem ser repetidos, no sentido de que sobre eles não cabe dizer “imagina se todas as vezes fosse assim”. A ação abusiva e renovada das requeridas, através de seus cooperados, provoca um rebaixamento do nível coletivo de vida, aniquila a qualidade de vida do povo que depende do transporte.

Não quer se confundir a função punitiva do dano social com dano moral, muito embora as funções das indenizações se pareçam, porque, no dano social há um novo dano cuja vítima é a sociedade, devendo o *quantum* indenizatório possuir a serventia de reparar o dano à ela causado, justamente pela redução da qualidade de vida, punindo o agressor e funcionando como desestímulo à atividade abusiva desenvolvida, fazendo, inclusive, com que outras Cooperativas ou empresas não incorram no mesmo erro.

Segundo as lições do mestre Antônio Junqueira Azevedo, “**esse tipo de indenização aplica-se especialmente às pessoas jurídicas que cometem atos ilícitos em suas atividades que visam atender ao público.**”

Cai a laço!

E diz mais: “(...) a pena tem em vista um fato passado enquanto que o valor de desestímulo tem em vista o comportamento futuro; há punição versus prevenção(...) O valor por desestímulo, por outro lado, voltando a comparação com punição, é especialmente útil quando se trata de empresa, pessoa jurídica, agindo no exercício de suas atividades profissionais, em geral atividades dirigidas ao público(...).”



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

Assim, Excelência, a indenização por dano social pode revestir-se de caráter dissuasório, quando visar o desestímulo por parte das Cooperativas a não cometer o ato abusivo no futuro, bem como revestir-se de caráter punitivo, quando objetiva a punição das requeridas, por terem cometido ato abusivo, de forma repetida, capaz de reduzir a qualidade de vida da população, notadamente consumidores que necessitam do transporte, notadamente em áreas onde o serviço de transporte público coletivo é precário.

A conduta, sob o fundamento de prática abusiva, merece uma justa reparação, cujo valor deverá ser mensurado pela sempre digna autoridade julgadora, consoante a conduta socialmente reprovável e a natureza sancionadora da responsabilidade civil, valendo-se da regra geral para arbitramento da reparação dos danos extrapatrimoniais pedido, considerando o dano e sua extensão, bem como a capacidade econômica das Cooperativas e seus cooperados, de forma a coibir novas práticas que venham a desrespeitar o consumidor.

Em analogia, no que couber, aos critérios de fixação do dano moral, alguns critérios deverão ser observados para se arbitrar o dano social e, conforme Sérgio Cavalieri Filho:

“Creio também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão(...) importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.”

Assim, extrai-se que dos principais critérios utilizados para fixar a indenização por dano social devemos desconsiderar o sofrimento da vítima, já que não é possível determinar quantas pessoas foram atingidas pela conduta danosa, muito menos o sofrimento que cada uma delas suportou, todavia, a culpa do agente ofensor, responsável pela prática abusiva, é extremamente importante, devendo a indenização ser fixada considerando o grau de culpa do agente, por culpa ou dolo, ou seja, deverá ser ponderada a real intenção que o agente possuía ao adotar a conduta que resultou no dano, para que a verba a ser definida sirva de punição pela prática reprovável ou mesmo como dissuasão, para que o ofensor tenha mais cautela e não venha a reincidir no erro.

Outro fato que deve ser considerado, diz respeito a gravidade da lesão provocada pela prática abusiva, não prestando adequadamente os serviços de transporte, provocando dano social relevante, notadamente pela repetição da prática reprovável, de conhecimento da população e propalada pela imprensa local, o que caracteriza, também, a extensão do dano e os estragos diários que produz.

A tese do professor Antônio Junqueira de Azevedo, conforme já fustigado, encontra-se esquadrihada não na indenização que visa somente a compensação da vítima pelo dano sofrido, moral ou patrimonial, já que, nesta hipótese, não se leva em consideração possíveis medidas a inibir o agente lesivo de praticar novamente atos danosos. É justamente nesse cenário que surge o dano social, onde a indenização possuirá o caráter punitivo e dissuasório do causador do dano

É o bastante!

**DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO
DIRITOS DOS CONSUMIDORES – FACILITAÇÃO DA DEFESA
CRITÉRIOS OBJETIVO E SUBJETIVO - PRESENTES**



ESTADO DE SERGIPE MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

O artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor determina a possibilidade de inversão do ônus probatório, com base nos requisitos de verossimilhanças nas informações apresentadas e hipossuficiência do consumidor atingido, constituindo, para o microsistema das relações de consumo, princípio de ordem pública e interesse social.

O professor Humberto Theodoro(2004, p. 106) conceitua ônus da prova como uma “conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela narrados seja admitida pelo Juiz”, assim o ônus da prova não é apenas obrigação do autor da ação, de provar ser verdadeira a sua alegação, mas é uma conduta processual primordial para a decisão do feito.

O conceito, entretanto, trazido à baila por Kazuo Watanabe, dá margem para o que o Código consumerista chamou de inversão do ônus da prova, aduzindo o doutrinador que “o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos e informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração.”

Assim, a inversão do ônus da prova nada mais é do que inculcar ao detentor do poder econômico ou mesmo do conhecimento técnico, a obrigação de provar contrariamente às alegações verossímeis apresentadas, sendo a parte que sofre o malefício hipossuficiente, como na hipótese versada nos autos.

O jurista Alexandre Freitas Câmara, analisando o instituto da inversão do ônus da prova à luz da teoria da prova do processo civil, afirmou que: *“Deste modo, a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova se revela como uma forma de equilibrar as forças na relação processual, o que nada mais é do que uma aplicação do princípio da isonomia. Assim, penso que a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova independe de qualquer previsão expressa em lei, e se dá no direito brasileiro por aplicação dos princípios constitucionais que regem o processo”*

O Código consumerista é corolário do princípio da isonomia, tratando os “desiguais na medida de suas desigualdades”, suprindo a vulnerabilidade do consumidor hipossuficiente em face do fornecedor, detentor do conhecimento técnico e, a hipossuficiência aqui nada tem relação com a condição social do consumidor, não sendo analisada a sua situação econômico-financeira e sim a sua vulnerabilidade e na capacidade reduzida de produção de provas.



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

Como critério objetivo para inversão do ônus da prova temos a hipossuficiência do consumidor, na hipótese versada, constituindo a massa de usuários de serviços de transporte remunerado de passageiros em táxi, que deveria ser prestado com eficiência e qualidade pelos “autorizados” em Alvarás e, ainda, o critério subjetivo, atrelado a verossimilhança das informações apresentadas nos autos, diante dos depoimentos expendidos.

Estamos tratando na hipótese de serviço de transporte de vidas que não é adequado e eficiente em razão da ausência de autorização legal pertinente, permitindo que ocorra a proliferação de veículos clandestinos, sem qualquer controle de segurança veicular, definição de tarifa pertinente, atrelada à “bandeira” utilizada no taxímetro e outros itens de fundamental importância para garantia da eficiência do serviço no mercado consumerista.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Não sei nem se podemos falar em clandestinidade de veículos irregulares circulando na cidade de Aracaju, já que estão formados, atualmente, em Cooperativas, com condutores “fardados”, locando pontos de estocagem no centro comercial, sendo tal fato de conhecimento da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito que, mesmo diante do grave problema, não atua severamente, no processo de fiscalização, na forma da lei, mesmo diante do ajuizamento de Ação Civil Pública, pelo Ministério Público de Sergipe, em face da SMTT e Município de Aracaju, visando assegurar o controle do serviço irregular.

A lei 12.468/2011, regulamenta a profissão de taxista, definindo, em seu artigo 3º as condições indispensáveis para conduzir veículo de transporte remunerado de passageiros, transporte público individual, entre elas a existência de certificado para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da ação do serviço, ou seja, toda a regulamentação depende do exercício fiscalizatório, não sendo crível que pessoas, sem qualquer habilitação pertinente, aduzindo dificuldades financeiras, passem a integrar o serviço legalizado, de forma clandestina, sem qualquer controle, transportando “vidas” em veículos impróprios, definindo serviço com vício



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

pelo Código de Defesa do Consumidor, já que transportam como se taxistas fossem, como se estivessem executando o transporte público individual.

Ainda neste diapasão, não há o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, fato que não ocorre, em razão da “invasão” galopante dos veículos clandestinos, denominado “placa cinza”, que transportam sem obediência a qualquer regras de segurança, em superlotação, através de “fretamento” ou “lotação”, sem taxímetro, lesando consumidores e expondo à vida a toda sorte de danos.

A situação ficou incontrolável, onde, na cidade de Aracaju existem 2080 táxis legalizados, mediante emissão de Alvará pela municipalidade, todavia, além do número predito, aproximadamente 2000 circulam de forma irregular e, a intrepidez é tão grande, diante da falha na fiscalização, que realizam paralisação de visas públicas, exigindo a legalização, com palavras de “ordem”, como a definida na faixa apresentada em uma das manifestações, com a seguinte impressão: **“MOVIMENTO Não Paro!!! - COOPASST, COOPERCOAFRANST, COOPMAAJU, COOPERTAZE e COOPTASMAR.** Tudo isso foi registrado nos autos de Ação Civil Pública, tombados sob o número 201411801788.

A partir das asserções lançada na presente peça proemial do processo, verifica-se o uso indevido das pessoas jurídicas constituídas, ora Cooperativas-requeridas, uma vez que foram criadas para união de cooperados para o exercício do transporte remunerado de passageiros, como se taxistas fossem, como se estivessem exercendo o transporte público individual, mas sem autorização da municipalidade.

O artigo 28 do Código Consumerista preconiza que a personalidade jurídica será desconsiderada quando houve infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social em detrimento ao consumidor. Na hipótese versada, conforme fustigado no suelto anterior, as Cooperativas-requeridas foram criadas para atividade de transporte irregular de passageiros, gerando risco aos consumidores que acreditavam utilizar transporte regular, quando na verdade estavam expostos a perigos de toda sorte.

Na verdade, a lei consumerista estabelece a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, quando houver abuso de direito em detrimento do



2

ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

consumidor, como forma de estender a responsabilidade as demais pessoas que a compõe, coibindo desvios de finalidade da atividade principal, notadamente na hipótese dos autos, onde Cooperativas são utilizadas para que os seus cooperados, pessoas não autorizadas pela municipalidade, executem a função de taxistas, realizando serviço de transporte público individual, utilizando expressão “Motorista de Táxi”, fazendo sistema de “lotação”, em prejuízo ao consumidor.

Assim, faz-se necessária a aplicação da desconsideração das Pessoas Jurídicas envolvidas, para afastar a personalidade jurídica da COOPCOAFRANST – Cooperativa dos Motoristas de Taxi Lotação da Coroa do Meio, Atalaia, Augusto Franco e Santa Tereza; COOPMAAJU – Cooperativa dos Motoristas Auxiliares de Aracaju e COOPETASMAR – Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros do Bairro Santa Maria, com o fuste de responsabilizar pessoalmente os seus cooperados.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Inicialmente, convém estabelecer algumas assertivas iniciais, à vista do realinhamento do Caderno Procedimental Civil, porquanto, anteriormente, as medidas de urgência tinham regime jurídico próprio e estavam, em linhas gerais, subordinadas aos requisitos essenciais, como os da relevância do direito e do risco de dano, previstos no artigo 273, para as medidas antecipatórias de tutela e no artigo 804, para as medidas de natureza cautelar.

O novo ordenamento procedimental civil, por sua vez, unifica, sob uma mesma disciplina, as medidas urgentes cautelares e antecipatórias e, ainda, põe em destaque outra contraposição, distinguindo a tutela de urgência da tutela de evidência.

A diferença é relevante no que pertine aos pressupostos para deferimento da medida, porquanto, a tutela de urgência, seja ela satisfativa ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fuste no artigo



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

300 do NCPC. A tutela de evidência, ao contrário, é cabível diante do grau de plausibilidade da pretensão do autor, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 311 do NCPC.

No caso em epígrafe, há de se reconhecer que as asserções alinhadas em sultos anteriores, demonstram a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, notadamente porque estamos tratando do serviço de transporte de passageiros, com risco de dano pelo vício do serviço.

Assim, as provas que compõem a presente Ação, não só evidenciam o claro serviço reprovável das Cooperativas, realizando transporte público individual de passageiros, sem qualquer autorização da municipalidade, conforme manifestações em Termo de Audiência Extrajudicial, bem como a potencialidade danosa decorrente, expondo a população a riscos de danos a incolumidade física e de prejuízos econômicos e, até mesmo, a falta segurança dos usuários em razão da ausência de fiscalização.

A probabilidade do direito, na hipótese versada, é tão forte que dispensa mesmo a verificação do perigo da demora, visto que as assertivas arremessadas se encontram suficientemente demonstradas, *prima facie* através de prova documental que as consubstanciam líquida e certa e da qual, ao que se vislumbra, as requeridas não poderão opor prova capaz de gerar qualquer dúvida, já que, em algumas delas, referentes à própria confissão da existência do problema narrado, confirmando a ilegalidade.

Dentro desse contexto, ressaí a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, *fumus boni iuris*, na forma do artigo 273, *caput*, do antigo CPC, mas também, considerando as normativas do NCPC, de hipótese caracterizadora de evidência para efeito de antecipação de tutela, *ex vi* do artigo 311, IV da legislação procedimental predita.

Mesmo diante das considerações expendidas, como garantia, importante destacarmos que o *periculum in mora* também está presente, atrelado ao fato de que as requeridas permanecem, sem definição de interregno temporal para cessar a atividade irregular, pelo contrário, demonstram a intenção de continuar o serviço impróprio, vez que, recentemente impetraram, duas delas, Mandado de Segurança para garantir a não incidência de multa e apreensão dos



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

veículos pela SMTT – Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, Processo nº 201711800497, fato que demonstra o risco de dano ao usuário.

São graves os prejuízos aos usuários do serviço, na hipótese de não ser concedida a liminar, vez que continuarão, por tempo indefinido e ao talante das requeridas, sem receber um serviço de transporte digno; por outro giro, não promoverá qualquer prejuízo para as Cooperativas seu deferimento, até porque se tem em mira, necessariamente, o fiel cumprimento da lei, pelo que ressaí o pleito autoral de deferimento *initio litis et inaudita altera pars*.

Analisadas as asserções, emerge, ainda, que o fundamento da demanda é de relevância social, não só pelo número de pessoas atingidas pela concretização da irregularidade apontada, mas também por se tratar de direito constitucionalmente assegurado podendo, a autoridade julgadora, de forma liminar, antecipar, até mesmo o provimento derradeiro, inclusive determinando medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória: **“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

Com efeito, os requisitos legais insertos na lei para concessão da tutela de urgência, ora requerida, se encontram presentes.

Na questão em epígrafe, ressaí a necessidade de ser concedida medida liminar, emergindo os pressupostos essenciais a saber: o “*fumus boni iuri*” e o “*periculum in mora*”, ressaíndo a lição do professor Luiz Guilherme Marioni, sobre a efetividade do processo:

“1. A problemática da tutela antecipatória requer seja posto em evidência o seu eixo central: o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo ele



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

desempenha idêntico papel, pois processo também é vida. O tempo do processo angustia os litigantes; todos conhecem os males que a pendência da lide pode produzir. Por outro lado, a demora processual é tanto mais insuportável quanto menos resistente economicamente é a parte, o que vem a agravar a quase que insuperável desigualdade substancial no procedimento. O tempo, como se pode sentir, é um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo.

2. Mas o tempo não pode servir de empecilho à realização do direito. Ora, se o Estado proibiu a autotutela, adquiriu o poder e o dever de tutelar de forma efetiva todas as situações conflitivas concretas. O cidadão comum, assim, tem direito à tutela hábil à realização do seu direito. E não somente um direito abstrato de ação. Em outras palavras, tem o direito à adequada tutela jurisdicional.

3. O princípio da inafastabilidade não garante apenas uma resposta jurisdicional, mas a tutela que seja capaz de realizar, efetivamente, o direito afirmado pelo autor, pois o processo, por constituir a contrapartida que o Estado oferece ao cidadão diante da proibição da autotutela deve chegar a resultados equivalente aos que seriam obtidos se espontaneamente observados os preceitos legais. Dessa forma, o direito à adequada tutela jurisdicional garantido pelo princípio da inafastabilidade é o direito à tutela adequada à realidade de direito material e à realidade social.”

Flagrante a verossimilhança das informações apresentadas nos autos, não deixando dúvidas, notadamente porque as próprias requeridas confessam, em audiência extrajudicial, com registro em Termo, que executam atividade irregular, e mais, não indigita soluções imediatas satisfatórias; não conseguindo alterar a realidade de forma emergencial, permanecendo na prática do vício do serviço impróprio, diante das renovadas reclamações que são apresentadas, onde a concessão de liminar urge e impera.

Assim, o provimento tardio da pretensão poderá ser inócuo para prevenir os danos causados aos usuários, diante da ausência de serviço adequado e eficiente e, no dizer de Norberto Bobbio, citado por Maria Angélica Resende Silveira, “in” Estatuto do Paciente (Uma Ideia): “o



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim de protegê-los.”

É importante destacarmos que a concessão da liminar, na hipótese versada, guarda harmonia com a salvaguarda do direito coletivo, visando atenuar o prosseguimento da ofensa ao interesse coletivo, restabelecendo a mínima regularidade e normalidade do serviço público de transporte remunerado de passageiros, principalmente diante das robustas provas apresentadas, onde as requeridas, por todos os cantos, se apresentam com suas condutas reprováveis, realizando o transporte remunerado de passageiros como se fosse transporte público individual, na forma da Lei de Mobilidade Urbana.

Não temos dúvidas, Excelência, que, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 84 enseja ao juiz que liminarmente, no bojo da própria ação condenatória, conceda a tutela específica da obrigação ou determine as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

No caso em comento, cabível a concessão da liminar pretendida para, “initio litis” assegurar a interrupção dos danos apontados.

Diz, Luiz Guilherme Marioni:

“Se o tempo é dimensão da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia, e reduz as expectativas de uma vida mais feliz. O cidadão concreto, o homem nas ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração pública.”

A não concessão da ordem liminar representará verdadeira negação de vigência a princípios de ordem pública e interesse social, além de permanente lesão sofrida pelos cidadãos, restando demonstrada a urgência que a situação requer.



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

Vale ressaltar que, no tocante as alterações trazidas pelo novo CPC, especificamente no instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, destacamos a lição de Fredie Didier Jr., ao analisar o instituto criado pelo novo CPC: **“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão da tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual.”**

É evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de demora na prestação jurisdicional, já que os direitos sob tutela continuarão, sem margem de dúvidas, a ser atingidos, diante da pretensão das Cooperativas.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público informa, desde logo, que não encontra fuste que justifique a necessidade de realização de audiência de conciliação prévia, considerando a regra do artigo 334 do NCPC, haja vista a impossibilidade de tratativas conciliatórias na audiência extrajudicial, realizada no Ministério Público, importando em ausência de interesse na negociação.

Assim, apresentadas as asserções alinhadas, a situação é de extrema gravidade, diante do serviço impróprio executado pelas requeridas, em evidente ausência de preocupação com as necessidades da população consumidora e regulação do serviço de transporte remunerado de passageiros, pelo que se impõe a concessão da tutela de urgência, na forma do artigo 300 do NCPC e artigo 84,



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

§3º da Lei 8078/90, para que seja determinado às Cooperativas, COOPCOAFRANST – Cooperativa dos Motoristas de Taxi Lotação da Coroa do Meio, Atalaia, Augusto Franco e Santa Tereza; COOPMAAJU – Cooperativa dos Motoristas Auxiliares de Aracaju e COOPETASMAR – Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros do Bairro Coroa do Meio:

A) Abstenham-se de realizar, através de seus cooperados, diretamente ou por interposta pessoa, serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, através de viagens individualizadas ou sistema de “lotação”, em serviço de transporte público individual de passageiros, sem autorização da municipalidade, na forma da lei;

B) Proibição de fazer uso de área de estocagem de veículos, na cidade de Aracaju, através de contratação de galpões ou estacionamentos privados, que objetivem assegurar a execução de serviço impróprio, transbordo em transporte remunerado de passageiros aberto ao público, através de viagens individualizadas ou em sistema de “lotação”;

C) Proibição da utilização da expressão “TÁXI” em nome de Cooperativa ou mesmo em qualquer cláusula de sua constituição ou nome de fantasia, bem como em mensagens publicitárias dos serviços das Cooperativas-requeridas;

D) Cominação de multa, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser fixado por Vossa Excelência, por passageiro transportado irregularmente, a ser revertido para o Fundo de reconstituição do bem lesado, inserto na Lei 7347/85 ou para depósito em conta a ser providenciada por ordem judicial, pelo descumprimento da tutela de urgência;

DOS PLEITOS DERRADEIROS

Diante das asserções que emergem dos autos, analisados os documentos apresentados, requer, por último, o Ministério Público a citação da



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

COOPCOAFRANST – Cooperativa dos Motoristas de Taxi Lotação da Coroa do Meio, Atalaia, Augusto Franco e Santa Tereza; COOPMAAJU – Cooperativa dos Motoristas Auxiliares de Aracaju e COOPETASMAR – Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros do Bairro Coroa do Meio, através de suas representações legais, para integrar o processo, na forma do artigo 238 do novo Caderno Procedimental Civil, julgando, por derradeiro, procedente a presente Ação Civil Pública, condenando as requeridas, em tutela definitiva:

A) Abstenham-se de realizar, através de seus cooperados, diretamente ou por interposta pessoa, serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, através de viagens individualizadas ou sistema de “lotação”, em serviço de transporte público individual de passageiros, sem autorização da municipalidade, na forma da lei;

B) Proibição de fazer uso área de estocagem de veículos, na cidade de Aracaju, através de contratação de galpões ou estacionamentos privados, que objetivem assegurar a execução de serviço impróprio, transbordo em transporte remunerado de passageiros aberto ao público, através de viagens individualizadas ou em sistema de “lotação”;

C) Proibição da utilização da expressão “TÁXI” em nome de Cooperativa ou mesmo em qualquer cláusula de sua constituição ou nome de fantasia, bem como em mensagens publicitárias dos serviços das Cooperativas-requeridas;

D) Condenação das requeridas, individualmente, no pagamento de indenização por danos sociais no importe mínimo de R\$ 10.000,00(dez mil reais), a ser revertido ao FUNDECOM – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, na forma da lei 4485/2013 ou para Instituição Assistencial, devidamente cadastrada e autorizada, na forma da lei.

E) Cominação de multa, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser fixado por Vossa Excelência, por passageiro transportado irregularmente, a ser revertido para o Fundo de reconstituição do bem



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

lesado, inserto na Lei 7347/85 ou para depósito em conta a ser providenciada por ordem judicial, pelo descumprimento da ordem judicial;

Requer, por derradeiro, a inversão do ônus da prova, de acordo com o disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, com fuste na verossimilhança das assertivas apresentadas e hipossuficiência dos usuários dos serviços de transporte, bem como a desconsideração da personalidade jurídica das Cooperativas-requeridas, com fuste no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, tudo conforme razões expendidas na peça proemial do processo.

Protesta provar os fatos arguidos por todos os meios de provas permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal dos representantes das requeridas, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia, documentos e todos os meios de provas admitidos em direito.

Requer, ainda, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a intimação pessoal do requerente, com endereço na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho, nesta cidade, de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 236, §2º do Caderno Procedimento Civil ou através do Gabinete Eletrônico da Promotoria de Defesa do Consumidor do Ministério Público de Sergipe.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aracaju, 21 de junho de 2017

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar
Aracaju/SE



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

Promotora de Justiça
Promotoria de Defesa do Consumidor

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar
Aracaju/SE